

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ASCURRA/SC

CONTRA RAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE HABILITOU A EMPRESA POSIÇÃO ENGENHARIA CIVIL EIRELI NO PRESENTE CERTAME

A EMPRESA POSIÇÃO ENGENHARIA CIVIL EIRELI, ora representada por seu administrador, Sandro Pisa, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade com RG nº 2.026.089-0 da SSP/SC., inscrito no CPF sob nº 799 811 359-68, residente e domiciliado nesta cidade de Ascurra/SC., vem apresentar seus argumentos e razões em face dos fatos elencados pela empresa CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., na forma que segue:

1. Dos fatos alegados pela recorrente:

A empresa recorrente alega que o registro de pessoa jurídica junto ao CREA/SC, da empresa Posição Engenharia Civil Eireli está desatualizado e por consequência inválido.

Fundamenta tal argumento na Resolução nº 1.191/19 do CONFEA que em seu artigo 10 assim expressa:

Art. 10 – O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no CREA quando ocorrer:

I – Qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – Mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III – Alteração de responsável técnico; ou

IV – Alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida pelo representante legal da pessoa jurídica.

Prefeitura Municipal de Ascurra (SC)	
Recebido em	15, 4, 2022
As	12, 08, 2022

Em seus pedidos requer que a Comissão de Licitação reconheça como equivocada a decisão que habilitou a recorrida para o certame e ato contínuo promova a abertura da documentação das próximas colocadas.

2. Dos fatos alegados pela recorrida:

Assim consta do Edital do presente certame:

6. DA HABILITAÇÃO

6.1 *A documentação deverá ser apresentada no ENVELOPE nº 02, em 01(uma) via, devendo constar os documentos abaixo relacionados.*

(...)

6.4 Regularidade Jurídica:

a) Cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição dos seus administradores, ou registro comercial no caso de empresa individual;

6.5.2 Comprovação de estar a empresa e o engenheiro técnico responsável pela mesma devidamente registrados no órgão profissional competente – CREA ou CAU, para os itens de engenharia.

A recorrida cumpriu integralmente o exigido pelo edital, juntando primeiramente o CONTRATO SOCIAL da empresa e também a CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CREA/SC.

Da alegada desatualização da certidão de registro no CREA/SC

Na Certidão de Pessoa Jurídica juntada pela recorrida, consta que não houve alterações contratuais e que o capital social da empresa é de R\$10.000,00.

Ocorre que a recorrida efetuou três alterações contratuais, sendo que atualmente o capital social é de R\$88.000,00. Estas alterações de fato não constam da referida certidão, mas estão comprovadas pelo contrato social juntado ao feito.

Mas o que deve restar claro, e isso consta da Certidão de Pessoa Jurídica apresentada pela recorrida, é que a empresa e o seu engenheiro técnico responsável estão devidamente registrados junto ao CREA/SC para os itens

de engenharia objetos do pregão em comento, exatamente na forma exigida pelo item 6.5.2 do Edital de regência.

Ademais, o aumento do capital social da empresa somente evidencia que a empresa está melhor amparada financeiramente para o exercício de seus trabalhos, o que confere maior segurança para a Administração Pública.

No passado, quando vigorava a Resolução 266/79 do CONFEA, caso houvesse alguma alteração do contrato social da empresa e esta alteração não fosse comunicada ao CREA/SC., a certidão de pessoa jurídica deixava de ser válida até a efetiva comunicação de alteração ao órgão de classe, conforme constava no artigo 2º, §1º, c) da Resolução 266/79 do CONFEA.

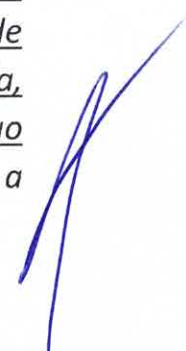
Ocorre que esta Resolução restou revogada pela Resolução 1.121/19, a qual apenas afirma que as alterações contratuais deverão ser comunicadas ao CREA/SC., mas suprimiu do texto legal que a não comunicação destas alterações torna inválida a certidão de pessoa jurídica.

Portanto, a falta de comunicação destas alterações junto ao CREA/SC., não invalida a certidão de pessoa jurídica, como argumenta a recorrente. Portanto, atualmente, a não comunicação de alterações no contrato social da pessoa jurídica junto ao CREA/SC consiste em irregularidade perante o CREA/SC., mas sem subtrair a validade da certidão e emitida.

Da posição dos Tribunais quanto ao alegado pela Recorrente:

Em pesquisa junto ao Tribunal de Contas da União, assim encontramos quanto a matéria suscitada pela recorrente:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.o 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a



comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010- Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 6)

Ainda em pesquisa junto aos Tribunais Estaduais, constatamos ser este o entendimento dos mesmos acerca da matéria:

ATO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU EMPRESA E CONSIDEROU VÁLIDA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONABILIDADE, VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. DOCUMENTO QUE ATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO CERTAME LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO

DESPROVIDO. (TJPR – 4ª C. Cível – 0006680-19.2019.8.16.0000 – Curitiba – Rel. Desembargadora Regina Afonso Portes – J. 17.03.2020)

(...)

“...que a empresa PAVISERVICE, ao apresentar sua documentação de habilitação, juntou documento referente ao item 14.7.1 (Certificado de Registro da Empresa no CREA), que não atendia a condição do item 14.1, ambos do Edital 112/2017, e por este motivo, corretamente, foi inicialmente inabilitada do certame; que a conclusão da Comissão de Licitação foi de que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos, emitida em 28 de maio de 2018 pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA/PR, apresentado pela PAVISERVICE não estaria válida na data da abertura da licitação, pois apresenta objeto social diferente do constante na 37ª Alteração Rerratificação Contratual e Consolidação do Contrato Social implementada em 20 de abril de 2018 e registrada na Junta Comercial do Paraná em 10 de maio do mesmo ano, contrariando os dispositivos editalícios acima elencados; que a Comissão de Licitação do DER/PR, diante da divergência técnica, promoveu diligencia, mediante consulta ao CREA - PR, que por sua vez, reafirmou que a certidão apresentada pela PAVISERVICE havia perdido a validade.

(...)

Nada obstante, embora a certidão emitida pelo CREA/PR e apresentada pela Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. contenha objeto social que não coincide com a última alteração do Contrato Social, tal fato, por si só, não se presta para inabilitar a proposta mais vantajosa aos cofres públicos. Isto porque tal documento não tem o escopo de provar o objeto social da empresa, mas sim que a empresa está registrada no órgão competente, bem como os respectivos responsáveis técnicos, fatos esses não modificados pela alteração do ato constitutivo. *Cumprе ressaltar que, embora o ordenamento jurídico prestigie nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos cidadãos, também reconhece que o formalismo exacerbado e desarrazoado não pode prevalecer em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como ao princípio da preservação do interesse*

público. Nesses termos, diante da adjudicação do objeto e da contratação da empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., na data de 19/12/18 (mov. 65.3), bem como diante do fato que a finalidade da exigência contida no item 14.7.1.1 foi devidamente cumprida, vez que, para fins de qualificação técnica, a certidão de registro fornecida pela Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. não deixa dúvidas acerca de sua efetiva inscrição no CREA e dos respectivos responsáveis técnicos, fatos esses não modificados pela alteração do seu ato constitutivo. Assim, estando a agravante inscrita no CREA, conforme a própria Autarquia reconhece, e considerando que a formalidade identificada também não implicou prejuízo nem à Administração e nem aos demais participantes, configurando a ausência de qualquer ofensa aos demais princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, não há que se falar em suspensão do certame.

Os julgados que ora colacionamos demonstram que inabilitar a recorrida em razão da não comunicação ao CREA/SC das alterações promovidas no contrato social da empresa seria um ato de formalismo exagerado, pois a finalidade pretendida pela juntada da certidão de registro junto ao CREA/SC restou atendida (demonstrar que a empresa, o ser responsável técnico, e os objetos da licitação estão registrados junto ao CREA/SC).

Neste sentido, também é o posicionamento de Célio Leite¹, em seu artigo intitulado “Lei Geral de Licitação. Certidão Desatualizada de Conselho Profissional. Irrelevância no que Tange a Habilitação. Entendimento do TCU e STJ.”, datado de 27.10.2020 e constante da sítio <https://pt.linkedin.com/pulse/lei-geral-de-licita%C3%A7%C3%A3o-certid%C3%A3o-desatualizada-conselho-celio-leite>:

“A boa doutrina e Cortes de Contas tem entendido que é de boa técnica defender a mitigação desse rigor formal. Vejamos os motivos.

A finalidade da referida exigência de habilitação (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional) prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

¹ Consultor em licitação/contratação administrativa. Advogado da CHESF ELETROBRAS. Pós-graduado em direito público. Mestrando em Direito Público.

Nesse sentido, mesmo que a certidão apresentada por um dos licitantes não retrate sua situação atualizada, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação.

É nítido caso de aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital. Neste sentido temos acórdão do Tribunal de Contas da União:

"5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:


Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.) (negritos de ora)

Desta forma é incontroverso que, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal isso 'per si' não afetaria a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. Em suma o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de

habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

Isto posto, e restando comprovado que o objetivo do edital restou atendido, com a comprovação de que a empresa recorrida e o seu engenheiro técnico responsável estão devidamente registrados junto ao CREA/SC para os itens de engenharia objetos do pregão em comento, exatamente na forma exigida pelo item 6.5.2 do Edital de regência, requer seja julgado IMPROCEDENTE o recurso proposto pela empresa recorrente e se mantenha a habilitação da empresa recorrida.

Ascurra, em 25 de Abril de 2022



Posição Engenharia Civil EIRELI

POSIÇÃO ENGENHARIA CIVIL EIRELI ME
CNPJ 10.602.346/0001-13